



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 200, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a manutenção e renúncia do nome de casado após a dissolução do casamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9041/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a manutenção e renúncia do nome de casado após a dissolução do casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera e revoga disposições do Código Civil relativas à composição do nome dos cônjuges após a dissolução do casamento.

Art. 2º O art. 1.571 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1.571
.....
.....
.....
.....
.....

§ 2º Dissolvido o casamento, o cônjuge poderá manter o nome de casado, salvo se, havendo grave motivo alegado pelo outro, dispuser em contrário a sentença judicial respectiva. (NR).

§ 3º Na hipótese de manutenção do nome de casado por qualquer dos cônjuges após a dissolução do casamento em conformidade com o disposto no § 2º do caput deste artigo, é admitida a renúncia, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.



§ 4º Constitui motivo grave, para o fim do disposto § 2º do caput deste artigo, entre outros, a prática, por um cônjuge contra o outro, de violência doméstica e familiar.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o art. 1.578 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei elaborado com base em voto em separado, por mim apresentado, ao PL 6.926, de 2017, de autoria da então Deputada Ana Perugini, que fora arquivado. Aquele projeto de lei dava nova redação ao § 2º do art. 1.571 e revogava o art. 1.578 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a manutenção e renúncia do nome de casado após a dissolução do casamento.

O § 1º do caput do art. 1.565 do Código Civil, prescreve que no momento da efetivação do casamento, qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

Por sua vez, o § 2º do caput do art. 1.571 do mesmo diploma legal referido prevê que, *“Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial”*.

A existência da segunda parte do mencionado § 2º do caput do art. 1.571 do Código Civil se justificaria em decorrência de outro dispositivo do mesmo diploma legal que hoje já restou totalmente anacrônico, qual seja, o art. 1.578 do mesmo diploma legal, que assevera que o cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que isso seja expressamente requerido pelo cônjuge inocente, salvo em certas hipóteses.



Ali se buscava, pois, uma espécie de “punição” ao cônjuge dito culpado pelo fim do casamento, que ficava sujeito a perder o direito do uso do sobrenome.

Mas, no âmbito da sociedade brasileira nos dias atuais, evidentemente já não mais se mostra plausível tal atuação que objetive privar a pessoa de um de seus atributos da personalidade, qual seja, o nome que adotou ao casar.

Veja-se ainda que essa possibilidade restou completamente superada com o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, que modificou o § 6º do caput do Art. 226 da Constituição Federal, para suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos para o divórcio.

Também é certo que durante o tempo do matrimônio, muitas pessoas passam a incorporar o sobrenome do cônjuge de forma intensa à sua trajetória de vida, seja em nível pessoal ou no âmbito profissional. E, nessa situação, a sua retirada poderá lhe causar prejuízo irremediável.

Assim, é de bom alvitre estabelecer, como regra, que dissolvido o casamento, o cônjuge poderá manter o nome de casado e ainda que será sempre admitida a renúncia, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

Mas haverá situações excepcionais em que será amplamente recomendável, em razão de motivo suficientemente forte alegado por um dos cônjuges que não deseja que o outro mantenha o nome de casado após o divórcio, deixar a decisão sobre isso a cargo do juiz, o qual, examinando cada caso concreto, verificará a plausibilidade da alegação oferecida, decidindo se o cônjuge interessado na manutenção do nome de casado após o divórcio poderá ou não fazê-lo.

Apenas para exemplificar, é justificável que não seja atendida a pretensão de manutenção de nome de casado por um dos cônjuges após o divórcio quando, por exemplo, o outro se opõe a isso e contra este haja sido praticado por aquele ato de violência doméstica e familiar como o cometimento de lesão corporal de natureza grave ou tentativa de homicídio ou feminicídio.



Assim, impende ressaltar, da aplicação da regra alvitada, situações em que haja grave motivo alegado por um dos cônjuges e, diante das quais, o juiz poderá, ao apreciar o caso concreto, determinar que o outro cônjuge, mesmo desejando manter o nome de casado, volte a usar o de solteiro após o divórcio.

Portanto, esta proposição tem por finalidade aprimorar e revogar dispositivos do Código Civil relativos à composição do nome dos cônjuges após a dissolução do casamento que se encontram obsoletos.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-6



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
FIM DO DOCUMENTO	